



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica
para os devidos fins.

Em 12/02/2020

Elba eus

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado TENENT PIAUÍ

para relatar.

Em 18/02/20

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 11/2020.

Autora: Dep. Lucy Soares

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de sinalização de piso táctil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Estado, e dá outras providências”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Lucy Soares, o Projeto de Lei em tela, está assim ementado: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de sinalização de piso táctil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Estado, e dá outras providências”.

Em justificativa, a nobre parlamentar destacou que o piso táctil mostra ser a solução viável para proporcionar meios de alcançar a acessibilidade com autonomia e segurança. É utilizado tanto para os completamente cegos, como para os que têm baixa visão, garantindo a liberdade deles de se locomoverem e, consequentemente, de exercerem plenamente a cidadania, direito inerente a qualquer pessoa, como a própria Constituição Federal ordena.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por sua autora, além de trazer sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que a autora articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 11/2020, necessita de adequações para melhor atender ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, notadamente ao disposto no art. 12, II, providências estas que podem ser realizadas no momento da redação final..

Observa-se que, sobressai a preocupação com a inclusão/integração de pessoa com deficiência, direito previsto no artigo 244 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme segue: a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Do ponto de vista constitucional, legal e jurídico, observa-se que se trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal – proteção e integração social das **pessoas com deficiência**- estando amparada pelo artigo 24, inciso XIV, do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, corroborada pela alínea “o”, do artigo 14 da Constituição do Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa tem-se que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

No caso sob análise, não se vislumbra vício de iniciativa a contrariar o art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste aspecto há que se observar que embora o Projeto de lei em apreço crie despesa para a Administração Pública não há usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo, visto que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual nem trata do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Portanto, a propositura em tela não dispõe sobre organização administrativa, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, logo não cuida de matéria prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 102 da Constituição do Estado do Piauí.

Desse modo, a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Constituição do Estado do Piauí.

Logo, merece o Projeto de Lei em tela, PLO nº 11/2020, toda consideração deste Parlamento, assim opino favorável à sua tramitação e aprovação.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 1º de setembro de 2020.

Dep. Teresa Britto
Relatora

Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM

Dep B. Sá
Dep João Deus
Dep Leobínia

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>06/10/2020</u>
<i>Dep Sá</i>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça</i>